



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10708.000186/00-58
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.886
RECURSO Nº : 123.378
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - PETRÓLEO - "DRAWBACK"
(ISENÇÃO).

O benefício fiscal estabelecido no regime especial de "Drawback", concedido sob condições onerosas e por prazo certo, torna-o irrevogável, não podendo ser atingido por legislação posterior terminativa do benefício.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

20 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Fez sustentação oral o advogado Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho - OAB/DF nº 1.226.

RECURSO Nº : 123.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.886
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi autuada pela Alfândega do Porto de Sepetiba – RJ, pelos fatos assim descritos às fls. 02:

“001 – IMPORTAÇÃO NÃO CONTEMPLADA COM O BENEFÍCIO FISCAL PLEITEADO

O importador por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 211, registrada em 27/06/1995, submeteu a despacho 157.052.754 KG de PETRÓLEO BRUTO A GRANEL ÁRABE LEVE, ingressado no país a bordo do navio Barão de Mauá, em 23/06/95, classificável na Tarifa Externa Comum no Código 2709.00.01.

O importador solicitou o benefício fiscal de drawback isenção, sendo que foi constatado em ato de revisão aduaneira, conforme artigo 455 do Decreto nº 91.030/85, que o referido benefício fiscal não se aplicava ao caso concreto, tendo em vista o contido no Decreto nº 1495/95, o qual passou a não admitir a aplicação do benefício fiscal do “drawback” ao petróleo e seus derivados.

Sendo assim, cobra-se o II devido, apurado em face do não reconhecimento da isenção, somado aos acréscimos legais devidos, considerando que o drawback, em qualquer de suas modalidades, constitui incentivo à exportação, e não favor governamental.

Constatou-se a existência dos processos de consulta nºs. 107089.000144/95-79, 10708.000146/95-02 e 10708-00183/95-21 (os quais passam a fazer parte desta Notificação de Lançamento, por cópia). Na análise dos referidos processos, chegou-se à conclusão que as consultas não foram feitas de acordo com a legislação em vigor à época, portanto, não geraram efeitos.”

O crédito tributário exigido foi da ordem de R\$ 9.221.150,33, abrangendo o imposto de importação, juros de mora e multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, aplicada com observância do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430.96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.886

Às fls. 47 encontra-se acostada cópia do Ato Concessório nº 1-94/207-6, de 23/12/94, pelo qual foi autorizada a importação de 427.997,485 TONS, de Petróleo Bruto, a granel, com isenção tributária, sob o compromisso de exportação de 420.638,377 TONS de derivados de petróleo, até 01/07/95.

O Decreto nº 1.495/95, de 18/05/95, estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º - O benefício de *drawback* previsto no art. 314, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, em conformidade com o art. 78 do Decreto-lei 37, de 20 de novembro de 1966, não se aplica à importação de petróleo e seus derivados.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

O referido Decreto foi publicado no DOU de 19/05/1995.

A mercadoria envolvida no presente – 157.052,754 TONS de petróleo bruto, foi despachada pela DI nº 00211, registrada em 27/06/1995.

Foi embarcada na Arábia Saudita em 21/05/1995, no navio Barão de Mauá, como atesta o Conhecimento de Transporte acostado por cópia às fls. 42, entrado no porto de Sepetiba – RJ, em 23/06/1995.

Estava acobertada pela GI nº 1-95/33317-2, emitida em 19/07/1995 (cópia às fls. 48).

Em 26/06/1995 a Recorrente ingressou com CONSULTA junto a IRF em Angra dos Reis, perguntando se, tendo em vista a edição do Decreto nº 1.495, de 18/05/95, o Ato Concessório em questão, concedido anteriormente à data da vigência do citado Decreto, se “Está correto o entendimento e o procedimento adotado pela PETROBRÁS em relação às importações acima referidas quanto a utilização do benefício do Drawback?”

Como tal consulta havia sido formulada de forma irregular, a consulente (Petrobrás) foi intimada a comparecer à repartição fiscal para dar cumprimento aos itens 10.1, 10.2 e 10.3, da Norma de Execução CST nº 43/79 (fls. 22).

Não tendo comparecido para cumprir tal exigência, pelo desinteresse da consulente, determinou-se o arquivamento do processo de consulta, sem solução final.



RECURSO Nº : 123.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.886

Regularmente intimada da autuação em epígrafe, a ora Recorrente apresentou impugnação tempestiva argumentando, em síntese, o seguinte:

Preliminar:

- Houve infringência ao art. 48, do Decreto nº 70.235/72, o qual determina que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência;
- Não tendo sido intimada, formalmente, conforme art. 23, do Dec. 70235/72, da Decisão de não conhecimento da Consulta, a intimação só veio a ocorrer, de fato, em 09/06/00, data do recebimento do Auto de Infração, o que caracteriza como ilegal a mesma autuação;
- A consulente ingressou com Recurso Voluntário, contra a decisão que não conheceu da consulta formulada, sendo que tal Recurso emprestou efeito suspensivo à Consulta sendo, portanto, ilegal o Auto de Infração lavrado em 15/05/00, por ferir o art. 56 do Decreto 70.235/72;

Mérito:

- O benefício fiscal do “drawback” nas importações de petróleo é um benefício “condicionado”, pois só poderá usufruí-lo se comprovar o preenchimento de condições onerosas, dentre elas, a condição de efetuar a reexportação do produto beneficiado;
- Por ser um benefício oneroso não poderia ter sido extinto unilateralmente, causando ônus já incorridos ao beneficiário, pois deveria, ao ser extinto, ter resguardado o beneficiário já concedido no Ato Concessório de Drawback nº 1-94/207-6, emitido em 23/12/94 e com validade até 01/07/95, pois a Petrobrás já tinha dispendido numerário para efetuar a importação;
- A Petrobrás, nos termos do Art. 78 do D. Lei nº 37/66 e do art. 314, do Regulamento Aduaneiro, e de conformidade com o Ato Concessório de Drawback nº 1-94/207-6, de 23/12/94,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.886

efetuou a importação de petróleo, “incorrendo em custos”, sendo o mesmo válido para a importação lastreada na D.I nº 211, de 27/06/85, pois foi expedido anteriormente a entrada em vigor do Decreto nº 1495, de 18/05/95.

- O Decreto nº 1.495/95, o qual excluiu a importação de petróleo do benefício do “drawback”, teve o condão de excluir, para o futuro, as próximas importações, mas não o teve de excluir operações já autorizadas por ator concessórios já expedidos, com datas anteriores, e dentro de seus prazos de validade, como é o caso do presente processo.
- Por isso tem o direito ao benefício do drawback, pois já havia o direito adquirido sobre tal benefício, haja vista a expedição do Ato Concessivo, só não tinha ainda implementado esse direito.
- A CF/88 garante o respeito ao direito adquirido, caso da Impugnante, que teve o direito adquirido na data da emissão do Ato Concessivo em questão, podendo exercer tal direito até o prazo de validade do mesmo, 01/07/95, não podendo o Decreto nº 1495/95, interferir na fruição deste direito já adquirido.

Anexou, dentre outros documentos, cópia da petição de encaminhamento do mencionado Recurso contra a decisão de “não conhecimento da consulta formulada”, protocolizada na repartição fiscal em 30/06/2000 (fls. 60).

Decidindo o feito a DRJ no Rio de Janeiro julgou IMPROCEDENTE o lançamento, conforme estampado na Decisão DRJ/RJO Nº 4676, de 21/11/2000 (fls. 64/68, que está assim ementada):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/06/1995

Ementa: PROCESSO DE CONSULTA. Consulta que, encontrando-se pendente de solução em 01/01/97, não veio a ser renovada até 31/07/97. Cessaçao dos efeitos (art. 48, § 13, Lei nº 9.430/96).

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 27/06/1995

Ementa: DRAWBACK-ISENÇÃO. Benefício concedido sob condições e por prazo certo. Irrevogabilidade (art. 178, CTN). LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.886

Com relação à primeira parte da Decisão, no que enfrenta a preliminar de ilegalidade do Auto de Infração em razão do andamento da consulta formulada, repelida pelo I. Julgador singular, a Interessada, devidamente cientificada, não pronunciou-se a respeito, através do regular Recurso Voluntário, razão pela qual deve-se considerar matéria liquidada.

Quanto ao mérito, a Decisão encampa as razões de defesa do sujeito passivo, valendo destacar o seguinte fundamento (fls. 68), *verbis*:

“Ora, a isenção concedida sob condições e por prazo determinado não pode ser revogada nem modificada, quer pelo legislador, quer pela autoridade administrativa (art. 178 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pelo art. 13 da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75). Constitui direito adquirido do contribuinte.”

Transcreva-se a lição de ALIOMAR BALEEIRO:

“Sem dúvida, em princípio, a regra deve ser a revogabilidade ou a redutibilidade da isenção em qualquer tempo em que o Estado entenda que ela já não corresponde ao interesse público do qual promanou. Mas há exceções, quando a isenção, pela condições de sua outorga, conduziu o contribuinte a uma atividade que ele não empreendera se estivesse sujeito aos tributos da época. Então ela foi onerosa para o beneficiário. Nesses casos, a revogabilidade, total ou parcial, seria um ludíbrio à boa fé dos que confiaram nos incentivos acenados pelo Estado (Direito Tributário Brasileiro, Forense, RJ, 1992, 10ª ed., p.592)

Sendo assim, a norma do Decreto nº 1.495, de 18/05/95 (D.O.U. de 19/05/95), que exclui do regime de DRAWBACK a importação de petróleo e seus derivados, não atinge os atos concessórios expedidos anteriormente à sua publicação”.

Dessa decisão recorre, DE OFÍCIO, o I. Julgador *a quo* a este Colegiado, por força das disposições do art. 34, inciso I, do Dec. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97.

Como já dito anteriormente, cientificada da Decisão em questão a interessada não mais se pronunciou a respeito, vindo os autos a este Conselho e, por fim, distribuídos, por sorteio, a este Relator em Sessão do dia 17/04/2001, como notícia o documento de fls. 72.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.886

VOTO

Como se constata, a questão única a ser resolvida nestes autos é se a R. Decisão singular andou no caminho certo ao julgar improcedente o lançamento tributário em comento, sob o argumento de que a Autuada já possuía “direito adquirido” em relação à isenção tributária sobre a mercadoria objeto da importação mencionada, direito este que estaria configurado pela emissão do Ato Concessório questionado, anteriormente à data da publicação do Decreto nº 1.495/95.

Atenho-me, no caso, às explicações dadas pela fiscalização, no Parecer sobre a Consulta formulada pela interessada, nos autos do processo nº 10708.000146/95-02, no sentido de que:

- O Regime Tributário concedido refere-se ao Drawback, na modalidade isenção, e este lastreia-se numa situação pela qual o Importador utilizou produtos de importação comum na fabricação de produto já exportado;
- Vale dizer que a reexportação já ocorreu e o benefício fiscal é dirigido no sentido de “restituir” em certa medida, o dispêndio fiscal realizado com a importação da matéria-prima ou insumo;

Como se verifica, o compromisso assumido pela interessada no Ato Concessório em questão já estava devidamente concretizado.

Surgiu daí, em meu entender, inquestionavelmente, o direito adquirido pela importadora de realizar, até o prazo fatal determinado no mesmo Ato Concessório – 01/07/95 – a importação da mercadoria com o benefício da isenção, dentro do limite estabelecido.

Assim é que, andou bem a autoridade julgadora monocrática em julgar improcedente o lançamento objeto do presente litígio, que decorreu do não reconhecimento da isenção da mercadoria despachada pela D.I. nº 00211, registrada em 27/06/95, antes de consumado o referido prazo.

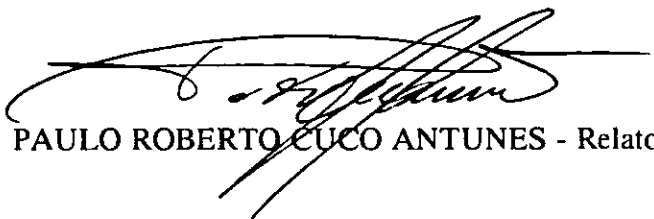


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.378
ACÓRDÃO Nº : 302-34.886

Isto posto e ratificando as demais considerações contidas na R. Decisão ora recorrida, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício aqui em exame.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Cúco Antunes', is written over the printed name. The signature is fluid and stylized, with a long horizontal stroke extending to the right.

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10708.000186/00-58

Recurso n.º: 123.378

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.886.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
 Henrique Prado Megda
 Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A JFN/FOR/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
 10/03/2004
Antonio Alves de Moraes
 SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valtter Leal
 Pedro Valtter Leal
 Procurador da Fazenda Nacional
 OAB/CE 5688